



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 15421/18**

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: PBPREV

Interessado (a): Severina Idalino do Nascimento

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 01550/19**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Severina Idalino do Nascimento, matrícula n.º 150.865-2, ocupante do cargo Atendente, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

**João Pessoa, 09 de julho de 2019**

CONS. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA  
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 15421/18**

**RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Os presentes autos tratam da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Severina Idalino do Nascimento, matrícula n.º 150.865-2, ocupante do cargo Atendente, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificada a autoridade responsável para esclarecer as seguintes inconformidades: ausência de **comprovação da implementação dos cálculos nos proventos** (demonstração do pagamento dos proventos após a ascensão da servidora à inatividade). Ressalte-se que o Contracheque (fl. 41) e o Comprovante de Pagamento, (fl. 42) anexados aos autos não servem para comprovar tal implementação, visto que se referem a período em que a ex-servidora ainda estava na ativa e usência da Certidão de Contribuição do INSS (01/11/1987 a 30/11/1993 – RGPS).

Notificada, vem a Paraíba Previdência - PBPREV apresentar o DOC TC nº 07443/19 (fls. 63/68), juntando o comprovante de pagamento do servidor inativo (fls.66) e cópia de certidão de tempo de serviço emitida pela EX-FUSEP, entretanto faz-se necessário o envio da certidão de tempo de contribuição emitida pelo INSS. Diante do exposto, sugeriu a Auditoria nova notificação da autoridade competente para que seja juntada aos autos a certidão de tempo de contribuição emitida pelo INSS (01/11/1987 a 30/11/1993 – RGPS).

Por economia processual, os autos não foram encaminhados ao Ministério Público para emissão de Parecer conclusivo, espera-se, no entanto, seu posicionamento oral.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, verifica-se que a ausência da CTC junto ao INSS não seria causa de impedimento para a concessão do registro ao ato concessivo, visto que não há discordância quanto à existência do vínculo do aposentando com a EX-FUSEP. Nesse sentido, pode-se concluir que o ato concessório foi expedido por autoridade competente, em favor do (a) servidor (a) legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* julgue legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

**João Pessoa, 09 de julho de 2019**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 10 de Julho de 2019 às 10:11



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 10 de Julho de 2019 às 09:34



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 11 de Julho de 2019 às 16:34



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO